



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ@
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

C.M.C.M.

Pág. 01

RUBRICAS:

23-10-17

LIDO

23/10/17

COMPROVANTE DE PROTOCOLO



27

Autenticação: 12017/04/1227

APROVADO POR UNANIMIDADE

04/11/17

PRESIDENTE

Número / Ano	27 / 2017
Data / Horário	12/04/2017 - 10:25:11
Ementa	DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS ADAPTADOS ÀS NECESSIDADES ESPECIAIS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA EM EVENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS.
Autor	José Saturnino Barcelos
Natureza	Matéria Legislativa
Tipo Matéria	PLO Projeto de Lei Ordinária 011/2017 RMCN
Número Páginas	3
Comprovante emitido por:	Pedro Folly



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

PROJETO DE LEI Nº 011 /2017.

C.M.C.M.
Pág.: <u>02</u>
Rubrica: <u>P</u>

EMENTA: DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS ADAPTADOS ÀS NECESSIDADES ESPECIAIS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA EM EVENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, por seus representantes legais, Decreta e o Poder Executivo Sanciona a seguinte:

LEI:

Art. 1º Nos eventos públicos e particulares abertos ao público em geral, no município de Conceição de Macabu/RJ, em que haja colocação de banheiros químicos, será obrigado à instalação de banheiros químicos adaptados às pessoas com deficiência e ou mobilidade reduzida.

Art. 2º O uso de Banheiro químico adaptado será de exclusividade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, exceto acompanhante, quando estiver assistindo àquele.

Art. 3º A quantidade de banheiros adaptados a ser instalados em decorrência desta Lei, levaram em consideração o número de público previsto para o evento, nas seguintes proporções:

I – Em eventos de até 1000 (hum mil) de público estimado, 02 (dois) banheiros adaptados, sendo 01 (um) masculino e outro feminino;

II – Em eventos de até 3.000 (três mil) de público estimado, 04 (quatro) banheiros adaptados, sendo 02 (dois) masculinos e os outros 02 (dois) para o feminino;

Paragrafo único. Em eventos com o público estimado superior a 3.000 (três) mil participantes, será acrescido 02 (dois) banheiros adaptados a cada 1.500 (mil e quinhentos) participantes esperados a mais.

Artigo 4.º O descumprimento desta lei sujeitará o infrator a multa de 300 UFIR's, por banheiros adaptados não colocados em virtude do cumprimento desta lei.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

C.M.C.M

Pág.: 03

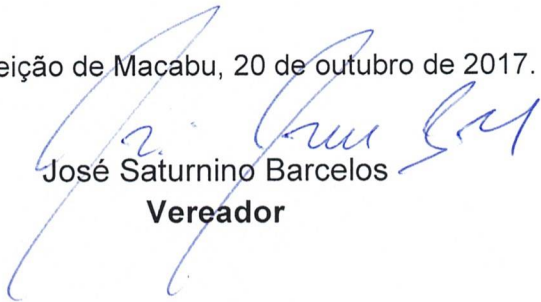
Rubrica: P.

Art. 5.º A Fiscalização do cumprimento desta Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 7.º. Caberá a Prefeitura Municipal através de suas Secretarias fazer constar nos documentos autorizativo a realização do evento, a obrigatoriedade do cumprimento desta Lei.

Art. 6.º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Conceição de Macabu, 20 de outubro de 2017.


José Saturnino Barcelos

Vereador



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

JUSTIFICATIVA

C.M.C.M
Pág.: 04
Rubrica 

A proposta prevê garantias e direitos às pessoas com deficiência, assim definidas aquelas que apresentam impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que podem obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A essência do projeto é a previsão do direito de as pessoas com necessidades especiais serem incluídas na vida social, nos mais diversos tipos de eventos, por meio de garantias básicas de acesso a sanitários, a serem concretizadas pelos responsáveis, organizadores de eventos. Para reforçar essa temática, sentiu-se a necessidade de incorporar uma regra específica para banheiros químicos utilizados em eventos públicos e privados. Muitas pessoas com deficiência enfrentam diariamente a dificuldade de locomoção ou de acesso a locais de uso comum, dificuldades essas que se agravam quando se frequenta eventos com grande concentração de pessoa. Nessas situações, o tratamento desigual se sobressai, e as dificuldades se agravam quando frequentam locais com grande concentração populacional, onde, invariavelmente a competição pelos serviços ofertados se intensifica, evidenciando ainda mais as diferenças.

É com esse intuito que se apresenta esta preposição, para garantir acessibilidade em situações em que comumente não se dispõe de estrutura sanitária adequada ao recebimento digno de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Legislação:

Estatuto da pessoa com Deficiência Lei Brasileira de Inclusão No 13.146, de 6 de julho de 2015.

Título III Capítulo I Disposições gerais da acessibilidade

Art. 53. - A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.


José Saturnino Barcelos
Vereador



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M.
Pág.: 05
Rubrica: @

PARECER

DA COMISSÃO PERMANENTE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 011 DE 2017.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 011 de 2017, de autoria do vereador José Saturnino Barcelos, que "DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS ADAPTADOS ÀS NECESSIDADES ESPECIAIS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA EM EVENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS".

A proposta em questão foi lida no expediente da reunião ordinária do dia 23 de outubro de 2017, nos termos do Capítulo IV, artigo 135 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conceição de Macabu (PRE 022/91), período no qual não recebeu emendas ou substitutivos.

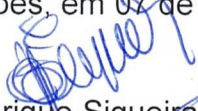
Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi à proposição encaminhada a esta Comissão Permanente de Pessoas com Deficiência, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo título II, capítulo III, seções III e IV do já citado Regimento Interno.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de prerrogativa desta Casa Legislativa em consonância a Lei Orgânica Municipal e ao Regimento Interno da Casa, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n.º 011 de 2017.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 07 de novembro de 2017.


Paulo Henrique Siqueira de Azevedo
Relator

Pelo Parecer:


José Saturnino Barcelos
Presidente


Nathália Silveira Braga
Membro



REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI N.º 011/2017 – DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS ADAPTADOS ÀS NECESSIDADES ESPECIAIS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA EM EVENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereador José Saturnino Barcelos, dispondo sobre a obrigatoriedade de colocação de banheiros químicos adaptados às necessidades especiais de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em eventos públicos e privados.

Projeto lido na sessão ordinária do dia 23/10/2017, não tendo recebido emendas.

Parecer da Comissão de Pessoas com Deficiência favorável datado de 07 de novembro de 2017.

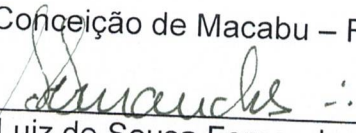
Justificativa do Projeto de Lei elaborado pelo Vereador Autor as fls. 04.

Considerando que a exigência de banheiro adaptados as pessoas com necessidades especiais é uma exigência das Leis Federais n.º 10.048/2000 e 10.098/200, sendo posteriormente regulamentadas pelo Decreto Federal n.º 5.296/2004, esta comissão aceita a justificativa do Vereador Autor, e emite parecer favorável ao presente Projeto de Lei.

Acrescenta-se que, o presente Projeto de Lei criar normas para que em eventos públicos e privados sejam providos de banheiros químicos adaptados às pessoas portadoras de necessidades especiais. Quanto a eventos públicos realizados pelo Município isso não importa em aumento de despesa, já que a contratação dos referidos banheiros ocorre de qualquer forma, desta forma a medida legislativa encontra-se em consonância com o Regimento Interno e Lei Orgânica.

Diante do exposto, esta Comissão OPINA FAVORAVELEMNETE ao PROJETO de Lei n.º 0011/2017 de autoria do Vereador José Saturnino Barcelos, para votação em plenário.

Conceição de Macabu – RJ, 01 de dezembro de 2017.


André Luiz de Sousa Fernandes
Relator

Valmir Tavares Lessa
Presidente


Paulo Henrique Siqueira de Azevedo
Membro



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

CÓPIA

Ofício GP nº 323/2017

Assunto: Encaminhamento - PLO 011/2017

Autoria: Poder Legislativo

Conceição de Macabu, 04 de dezembro de 2017.

Do: Presidente da Câmara Municipal de Conceição de Macabu

Exmº Sr. Marco Antonio Oliveira da Silva

Ao: Exmº Sr. Prefeito de Conceição de Macabu

Cláudio Eduardo Barbosa Linhares

C.M.C.M	
Pág.: 03	
Rubrica: @	

Excelentíssimo Sr. Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente, para encaminhar a Vossa Excelência, autógrafo do Projeto de Lei (PLO) 055/2017, de autoria do vereador José Saturnino Barcelos (Barcelos Resina), que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS ADAPTADOS ÀS NECESSIDADES ESPECIAIS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA, EM EVENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS".

Informo a Sua Excelência, que a proposição foi lida no expediente da reunião ordinária do dia 23 de outubro do corrente ano, sendo votada na ordem do dia de 04/12/2017, recebendo neste período somente alteração da ementa, sendo o projeto aprovado por unanimidade.

Manifestando a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração, despeço-me.

Atenciosamente,

Marco Antonio Oliveira da Silva
(Toninho da Saúde)
Presidente
Biênio 2017-2018

Prefeitura Municipal de Conc. de Macabu	
PROTOCOLO GERAL	
Nº	19.306/17
Em	04 / 12 / 17
Ass.:	jo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M.
Pág.: 01
Rubrica: @

AUTÓGRAFO PROJETO DE LEI (PLO) 011/2017
AUTORIA: JOSÉ SATURNINO BARCELOS (BARCELOS RESINA)

EMENTA: DISPÕE SOBRE
OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO DE
BANHEIROS QUÍMICOS ADAPTADOS ÀS
NECESSIDADES ESPECIAIS DE PESSOAS
COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE
REDUZIDA EM EVENTOS PÚBLICOS E
PRIVADOS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, por seus representantes legais, Decreta e o Poder Executivo Sanciona a seguinte:

LEI:

Art. 1º Nos eventos públicos e particulares abertos ao público em geral, no município de Conceição de Macabu/RJ, em que haja colocação de banheiros químicos, será obrigado à instalação de banheiros químicos adaptados às pessoas com deficiência e ou mobilidade reduzida.

Art. 2º O uso de Banheiro químico adaptado será de exclusividade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, exceto acompanhante, quando estiver assistindo àquele.

Art. 3º A quantidade de banheiros adaptados a ser instalados em decorrência desta Lei, levaram em consideração o número de público previsto para o evento, nas seguintes proporções:

I – Em eventos de até 1000 (hum mil) de público estimado, 02 (dois) banheiros adaptados, sendo 01 (um) masculino e outro feminino;

II – Em eventos de até 3.000 (três mil) de público estimado, 04 (quatro) banheiros adaptados, sendo 02 (dois) masculinos e os outros 02 (dois) para o feminino;

Paragrafo único. Em eventos com o público estimado superior a 3.000 (três) mil participantes, será acrescido 02 (dois) banheiros adaptados a cada 1.500 (mil e quinhentos) participantes esperados a mais.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**

C.M.C.M.
Pág.: 01
Rubrica:

Artigo 4.º O descumprimento desta lei sujeitará o infrator a multa de 300 UFIR's, por banheiros adaptados não colocados em virtude do cumprimento desta lei.

Art. 5.º A Fiscalização do cumprimento desta Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 7º. Caberá a Prefeitura Municipal através de suas Secretarias fazer constar nos documentos autorizativo a realização do evento, a obrigatoriedade do cumprimento desta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Prefeito Rosendo Fontes Tavares, 04 de dezembro de 2017.

MARCO ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA
(Toninho da Saúde)
-Presidente-
Biênio 2017-2018



destinar um ao atendimento prioritário;

II - Os estabelecimentos que dispuserem de apenas um caixa ou guichê, deverá adotar o seguinte critério de prioridade, para cada atendimento normal deverá ser atendimento um prioritário, voltando o atendimento normal quando cessado os consumidores/usuários classificados como prioritários.

Art. 3º: As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo Único: As repartições públicas que prestem serviços médicos, deverá primeiramente observar os protocolos médicos de atendimentos.

Art. 4º: Os estabelecimentos comerciais, de serviços, as repartições públicas e as empresas concessionárias de serviço público deverão afixar placa ou cartazes em local visível e em caracteres de fácil leitura, preferencialmente próximo ao local de atendimento, alertando essas pessoas sobre o atendimento prioritário que lhes é conferido.

Art. 5º: O não cumprimento desta lei por parte dos estabelecimentos comerciais e de serviços, sujeitará os infratores à multa equivalente a 50 UFIR's (Unidade Fiscal de Referência), sendo duplicada sucessivamente a cada reincidência.

Art. 6º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 15 de janeiro de 2018
CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- Prefeito -

LEI Nº 1.497/2018

Ementa: Dispõe sobre obrigatoriedade de colocação de banheiros químicos adaptados às necessidades especiais de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em eventos públicos e privados.

Faço saber que, com fulcro no art. 96, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, a Câmara Municipal de Conceição de Macabu deliberou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º: Nos eventos públicos e particulares abertos ao público em geral, no município de Conceição de Macabu, em que haja colocação de banheiros químicos, será obrigado à instalação de banheiros químicos adaptados às pessoas com deficiência e ou mobilidade reduzida.

Art. 2º: O uso de banheiro químico adaptado será de exclusividade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, exceto acompanhante, quando estiver assistindo àquele.

Art. 3º: A quantidade de banheiros adaptados a ser instalados em decorrência desta Lei, levará em consideração o número de público previsto para o evento, nas seguintes proporções:

I - Em eventos de até 1.000 (hum mil) de público estimado, 02 (dois) banheiros adaptados, sendo 1 (um) masculino e 1 (um) feminino;

II - Em eventos de até 3.000 (três mil) de público estimado, 04 (quatro) banheiros adaptados, sendo 2 (dois) masculino e 2 (dois) feminino; Parágrafo Único: Em eventos com o público estimado superior a 3.000 (três mil) participantes, será acrescido de 02 (dois) banheiros adaptados a cada 1.500 (mil e quinhentos) participantes esperados a mais.

Art. 4º: O descumprimento desta lei sujeitará o infrator à multa equivalente a 300 UFIR's (Unidade Fiscal de Referência), por banheiro adaptado não colocado em virtude do cumprimento desta Lei.

Art. 5º: A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 6º: Caberá a Prefeitura Municipal através de suas secretarias fazer constar nos documentos autorizativos a realização do evento, a obrigatoriedade do cumprimento desta Lei.

Art. 7º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 15 de janeiro de 2018
CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- Prefeito -

LEI Nº 1.498/2018

Ementa: Dispõe sobre alteração de valor dos proventos dos cargos em comissão, a fim de atingir o valor do salário mínimo nacional e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município.

Faço saber que, com fulcro no art. 96, incisos VIII e IX da Lei Orgânica Municipal, a Câmara Municipal de Conceição de Macabu deliberou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedido um complemento salarial igual e suficiente aos cargos em comissão que percebem remuneração inferior a R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), para atingir o valor do salário mínimo nacional, de acordo com o Decreto Federal nº 9.255 de 29 de dezembro de 2017.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Administração providenciará as anotações que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente lei.

Art. 3º. Os recursos para fazer face às despesas da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro do corrente ano, revogadas as disposições em sentido contrário.

Gabinete do Prefeito, 15 de janeiro de 2018
CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- Prefeito -

LEI Nº 1.499/18

Ementa: Dispõe a concessão de complemento salarial aos servidores municipais, a fim de atingir o valor do salário mínimo nacional e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município.

Faço saber que, com fulcro no art. 96, incisos VIII e IX da Lei Orgânica Municipal, a Câmara Municipal de Conceição de Macabu deliberou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedido aos servidores municipais ativos, inativos e pensionistas que percebem remuneração inferior a R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), um complemento igual e suficiente para atingir o valor do salário mínimo nacional, de acordo com o Decreto Federal nº 9.255 de 29 de dezembro de 2017.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Administração providenciará as anotações que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente lei.

Art. 3º. Os recursos para fazer face às despesas da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro do corrente ano, revogadas as disposições em sentido contrário.

Gabinete do Prefeito, 15 de janeiro de 2018
CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- Prefeito -

PORTARIA Nº 027/2018, EM 11 DE JANEIRO DE 2018

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o processo protocolado sob o nº 19025/2017. RESOLVE:

Art. 1º - FICA, cancelada a partir de 11 de dezembro de 2017, a permuta realizada entre os Servidores ROSEMAR RIBEIRO DOS SANTOS DE FREITAS, Servente, matrícula nº 4624003, oriunda do Município de Conceição de Macabu, com a Servidora GLAUCIA MARIA DOS SANTOS SILVA DE SOUZA, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 2193, oriunda da Prefeitura Municipal de Quissamã, com ônus para os órgãos de origem, concedida pela portaria nº 167 de 08 de fevereiro de 2017.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 11 de dezembro de 2017, revogadas as disposições em contrário. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

CLAUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- Prefeito -